



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS GUARABIRA
CENTRO HUMANIDADES
CURSO DE DIREITO**

RUBEMAR DE SOUSA DE ANDRADE

ALIENAÇÃO PARENTAL: MEIOS PUNITIVOS E POSSIBILIDADE DE PRISÃO

**GUARABIRA
2018**

RUBEMAR DE SOUSA DE ANDRADE

ALIENAÇÃO PARENTAL: MEIOS PUNITIVOS E POSSIBILIDADE DE PRISÃO

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Civil e Internacional

Orientadora: Profa. Me. Darlene S Oliveira de Souza

**GUARABIRA
2018**

A553a Andrade, Rubemar de Sousa de.
Alienação parental: [manuscrito] : meios punitivos e possibilidades de prisão. / Rubemar de Sousa de Andrade. - 2018.
31 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades , 2018.
"Orientação : Profa. Ma. Darlene S Oliveira de Souza , Coordenação do Curso de Direito - CH."
1. Meios punitivos. 2. Prisão. 3. Alienação parental. I.
Título
21. ed. CDD 346.017

RUBEMAR DE SOUSA DE ANDRADE

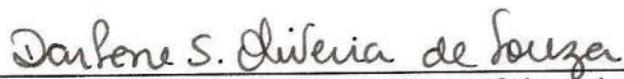
ALIENAÇÃO PARENTAL: MEIOS PUNITIVOS E POSSIBILIDADE DE PRISÃO

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

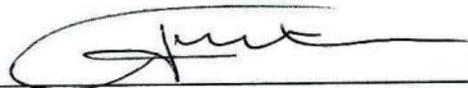
Área de concentração: Direito Civil e Internacional

Aprovado em: 29/11/2018.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. Darlene S Oliveira de Souza (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Alexandre Barbosa de Lucena Leal (Examinador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Felipe Viana de Mello (Examinador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

À minha esposa e aos meus filhos, pela
dedicação, companheirismo e amizade,
DEDICO.

AGRADECIMENTOS

Ao meu Senhor e Salvador Jesus Cristo, que me capacita para seguir em frente.

À professora. Me. Darlene S Oliveira de Sousa, pelas leituras sugeridas ao longo da orientação e por sua dedicação.

À minha esposa Leila Kaline e a meus filhos Lukas Herinke e Sophia Melo, que estão comigo em todos os momentos.

Aos funcionários da UEPB, pela presteza e pelo atendimento quando nos foram necessários.

Aos colegas de classe, pelos momentos de amizade e apoio.

“A força da alienação vem dessa fragilidade dos indivíduos, quando apenas conseguem identificar o que os separa e não o que os une”.

(Milton Santos)

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	ALIENAÇÃO PARENTAL.....	10
3	DIFERENÇA ENTRE ALIENAÇÃO PARENTAL E SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL	13
4	CARACTERÍSTICAS COMPORTAMENTAIS DO ALIENADOR.....	14
5	CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS PARA O ALIENADO	16
6	CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL	18
7	A POSSIBILIDADE DE PRISÃO DO ALIENANTE	20
8	CONCLUSÃO	28
	REFERÊNCIAS.....	29

ALIENAÇÃO PARENTAL: MEIOS PUNITIVOS E POSSIBILIDADE DE PRISÃO

Rubemar de Sousa de Andrade¹

RESUMO

O presente artigo é uma pesquisa bibliográfica exploratória que tem a pretensão de expor a possibilidade de prisão em caso de alienação parental. Essa possibilidade surgiu devido à promulgação da Lei 13.431/2017 que situa a alienação parental no rol das formas de violência contra crianças e adolescentes (Art.4º, II, b), bem como prevê a possibilidade de aplicação de medidas protetivas típicas da Lei Maria da Penha para proteção da criança e do adolescente vítima e/ou testemunha de violência, conforme prescreve o artigo 6º da lei supracitada. Descumprida a medida imposta, além da prisão preventiva (LPM, art. 20), o alienador comete crime de desobediência (LMP, art. 24 – A, acrescentado pela Lei 13.641/2018). Então, pela primeira vez, tem-se a possibilidade de penalização do agente que atenta contra o melhor interesse da criança e do adolescente.

Palavras-chave: Alienação. Meios punitivos. Prisão.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objeto de estudo a possibilidade de prisão em caso de alienação parental. Essa possibilidade passou a existir quando a Lei 13.431/2017 entrou em vigor, ou seja, a partir de 05 de abril de 2018, quando a mesma estabeleceu o sistema de garantia de direito da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. A referida lei reconhece como forma de violência psicológica os atos de alienação parental (art.4º, II, b), sendo assegurado à vítima o direito de, por meio de seu representante legal, pleitear medidas protetivas contra o autor da violência, à luz do disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei Maria da Penha (Art. 6º, parágrafo único).

Essa possibilidade de prisão surge porque, apesar da regulamentação legal que foi instituída através da Lei 12.318/2010, esta não impõe nenhuma sanção referente à prisão no caso de descumprimento do regime de convivência ou no caso

¹ Aluno de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba – Campus III.
E-mail: rubemarxp@hotmail.com

de prática de alienação parental a quem assim age. As consequências estabelecidas na lei, tais como redução de prerrogativas, alteração da guarda ou suspensão da autoridade parental, são medidas que objetivam o benefício do filho, em razão do agir indevido de um de seus pais.

Dessa maneira, é preciso reconhecer que os direitos e as garantias de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência se estendem também à sua proteção diante de pais que praticam atos de alienação parental, incluindo o descumprimento da guarda compartilhada.

Doravante, a impossibilidade da não prisão do alienante não existe mais, pois, pela primeira vez, é possível, dentro da seara penal, penalizar de fato quem age contra o melhor interesse da criança e do adolescente.

O presente artigo se justifica pela importância do tema pesquisado, pois, ainda que exista um dispositivo legal que preconiza sanções, verifica-se que elas não são cumpridas pelos alienantes, de modo que a Lei 13. 431/2017, em comento, em seu Artigo 6º, aplicada juntamente com a Lei Maria da Penha, artigo 20, trouxe a possibilidade de prisão no caso de descumprimento de medidas a título de ação protetiva contra o alienador.

A pesquisa apresentada neste artigo tem como objetivo responder a uma indagação: Há possibilidade de prisão em caso de alienação parental? Para alcançar a resposta para esse problema, ou seja, para alcançar o objetivo proposto, foi utilizada a metodologia de pesquisa bibliográfica exploratória, na qual foram usados livros, artigos e outras publicações que versam sobre a área de família e afins.

Para apresentar a pesquisa, o presente artigo foi estruturado em seis tópicos: o primeiro versará sobre o que é alienação parental; o segundo sobre a diferença entre alienação parental e síndrome da alienação parental; o terceiro mostrará as características comportamentais do alienador; o quarto versará sobre as consequências psicológicas para o alienado; o quinto exporá as consequências jurídicas da alienação parental; e o último finalizará o artigo abordando a possibilidade de prisão do alienador.

Utilizando-se da metodologia bibliográfica exploratória, espera-se que este trabalho possa auxiliar na conscientização, de uma maneira geral, sobre a possibilidade de prisão em caso de prática de alienação parental, levando o possível o alienante a ponderar antes de usar estratégias para afastar os filhos do outro genitor a ponto de desestruturar a relação entre eles.

2 ALIENAÇÃO PARENTAL

A Alienação Parental não é algo novo, pois essa prática sempre existiu no meio familiar. Contudo, devido à publicidade veiculada através da mídia televisiva, o problema ganhou notoriedade na sociedade hodierna.

Geralmente, a alienação parental manifesta-se após a separação do casal, especificamente quando acontece a disputa pela guarda dos filhos e o cônjuge responsável pela guarda – o que não impede de acontecer por ações de qualquer outro parente – passa a manipular a(s) criança(s) com o objetivo de agredir o outro. Com isso, acontece um processo de programação da criança ou do adolescente para que passe a odiar um dos pais sem nenhum motivo aparente.

Pela perspectiva legal, considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou alguém que tenha a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie um dos seus genitores ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

Maria Berenice Dias, uma das pioneiras em Direito de Família, explica como isso acontece:

Com a dissolução da união, os filhos ficam fragilizados, com sentimento de orfandade psicológica. Este é um terreno fértil para plantar a ideia de ter sido abandonada pelo genitor. Acaba o guardião convencendo o filho de que o outro genitor não lhe ama. Faz com que acredite em fatos que não ocorreram com o intuito de levá-lo a afastar-se do pai (DIAS, 2010a, p.15).

Entende-se que isso acontece como uma forma de vingança contra o ex-cônjuge. Quem assim age, normalmente, se sente traído e abandonado pelo outro e, por saber que este deseja manter contato com os filhos, começa a manipular a criança ou o adolescente para afastá-los.

O alienador utiliza uma série de meios para fazer com que os filhos acreditem que o outro genitor não é uma boa pessoa, ou seja, convence o infante de que o outro foi infiel, não os ama e não deseja mais ter nenhum tipo de contato com eles. Gradativamente, os filhos passam a aceitar e a acreditar nessas histórias, tendo-as como verdade, pois são repetidas tenazmente, como se relatassem fatos que realmente tivessem ocorrido, até que nem o próprio alienador consiga mais discernir o que é real e o que é falso, passando a acreditar na própria mentira.

A definição de alienação parental de Gardner (2002, p. 02) destaca que essa ação é:

Um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a "lavagem cerebral, programação, doutrinação") e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.

Assim, o fenômeno inicia-se com a campanha difamatória do pai ou da mãe contra o outro genitor, transformando a consciência de seus filhos através de diferentes formas de atuação, sempre se valendo de falsas premissas, até que a criança que foi programada comece, por ela mesma, a acreditar nos fatos narrados e a hostilizar o denominado cônjuge alienado.

Por sua vez, Braga (2016, p.01) define a alienação parental da seguinte forma:

A alienação parental é a conduta do pai ou da mãe para fazer com que o filho passe a odiar, repudiar ou temer o outro genitor, com objetivo de provocar uma ruptura nos laços afetivos entre eles. Isso acontece muitas vezes quando, após uma separação ou divórcio, o cônjuge direciona seus sentimentos de mágoa ou vingança por meio da criança ou adolescente, para que o filho passe também a ter uma imagem negativa de seu pai ou de sua mãe, fazendo com que ele queira se afastar do outro parente.

Trata-se de uma "lavagem cerebral" realizada na mente da criança ou do adolescente por um dos genitores contra o outro. O alienador faz com que o menor pense que o outro genitor é ruim. Com isso, vai destruindo, injustamente, a boa imagem que o filho possa ter do genitor em questão. O alienante procura também impedir ou dificultar o contato da criança ou do adolescente com seu pai ou sua mãe, a depender do caso.

Na visão de Lagrasta Neto *et al.* (2012, p.196), a alienação parental é a:

Implantação de falsas memórias, uma lavagem cerebral, trata-se da programação da criança ou do adolescente para odiar o outro genitor ou qualquer pessoa que possa influir na manutenção de seu bem-estar e desenvolvimento e que não satisfaça as vontades do alienador.

Todas essas definições apontam que a alienação parental é a prática de variadas formas de abuso que levam à desmoralização de um dos genitores, devido a uma programação da criança para que ela mesma reprima os sentimentos de

afeição que sente por aquele e passe a odiá-lo e rejeitá-lo. São atos propositais, praticados pelo pai, mãe, ou aquele que tem a guarda do menor, na tentativa de afastar o filho do convívio de um dos seus pais.

Ocorre que o genitor alienante, ao implantar na criança memórias falsas e/ou distorcidas, desfaz a real imagem do genitor alienado, afastando-o do exercício da maternidade ou paternidade, resultando em distanciamento do convívio familiar sadio ao desenvolvimento do filho.

O genitor alienante, normalmente a mãe – pois é mais comum que ela detenha a guarda da criança –, deseja que a relação do seu filho com o genitor alienado seja destruída e até mesmo que inexistam. A criança é transformada em instrumento de vingança, depositário de desavenças e mágoas, tornando-se objeto de disputa e negociação, que passa a ser visto como prêmio, pois o genitor alienante confunde a questão de conjugalidade com a de parentalidade.

As crianças vítimas desse abuso emocional e moral são o que se pode chamar de órfãos de pais vivos, uma vez que, pouco a pouco, a figura materna ou paterna de sua vida e de seu imaginário são apagadas, causando-lhes graves distúrbios psicossociais.

Lôbo (2010, p.01) percebe esse fenômeno como o resultado da imposição da guarda unilateral e afirma:

A experiência demonstra que, muitas vezes, o que fica com a guarda estende sua rejeição não apenas ao outro, mas aos parentes deste, impedindo ou dificultando o contato do filho com eles, convertendo-se em verdadeira alienação parental de todo o grupo familiar.

O alienante usa sua maior proximidade e convivência com o filho para transferir a ele suas angústias e frustrações com o intuito de atingir o outro. Com o tempo e as repetidas ações dessa violência emocional, a criança passa a internalizar como verdade, de forma inconsciente, tudo o que lhe é transmitido e, aos poucos, vai perdendo o respeito, a afeição e a estima que tinha pelo genitor alienado, ainda mais se foram implantadas em sua mente “falsas memórias” (DIAS, 2010a, p. 16).

Essa situação está associada à ruptura da vida conjugal, na qual um dos genitores, em uma tendência vingativa, empreende um processo de destruição, desmoralização e descrédito do ex-cônjuge no imaginário da criança ou do adolescente, utilizando o filho como instrumento de agressão direcionada àquele/a que fora seu/sua companheiro/a. Essa situação, com o decorrer do tempo, pode

caracterizar um quadro de síndrome, por esse motivo, na seção a seguir, serão discutidas a alienação parental e a síndrome da alienação parental (SAP), assim como serão destacadas as diferenças entre elas.

3 DIFERENÇA ENTRE ALIENAÇÃO PARENTAL E SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental e a síndrome da alienação parental devem ser entendidas de formas diferentes, ou seja, as duas não se confundem, pois, segundo muitos doutrinadores, a segunda surge devido à primeira. Assim, compreende-se que a síndrome é consequência da alienação parental.

O entendimento, segundo Fonseca (2007, p.07), é de que:

A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome da alienação parental, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores, que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arrear o outro genitor da vida do filho.

O Dr. Richard Gardner (2002, p. 02) esclarece a diferença entre os institutos:

Uma síndrome, pela definição médica, é um conjunto de sintomas que ocorrem juntos e que caracterizam uma doença específica. Embora aparentemente os sintomas sejam desconectados entre si, justifica-se que sejam agrupados por causa de uma etiologia comum ou causa subjacente básica. Além disso, há uma consistência no que diz respeito a tal conjunto naquela, em que a maioria (se não todos) dos sintomas aparecem juntos. O termo síndrome é mais específico do que o termo relacionado à doença. Uma doença é geralmente um termo mais geral, porque pode haver muitas causas para uma doença particular.

Maria Berenice Dias (2010b, p. 463) dá a sua definição da seguinte maneira:

Uma lavagem cerebral feita pelo guardião, de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram conforme a descrição feita pelo alienador. Assim, o infante passa aos poucos a se convencer da versão que lhe foi implantada, gerando a nítida sensação de que essas lembranças de fato ocorreram. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre o genitor e o filho.

Restando órfão do genitor alienado, acaba o filho se identificando com o genitor patológico, aceitando como verdadeiro tudo o que lhe é informado.

Entende-se que os dois institutos estão intimamente interligados, pois um é o complemento do outro, ainda que seus conceitos não se confundam. A alienação parental é a constante desconstrução da figura parental de um dos genitores ou de quem tem a guarda da criança ou do adolescente. São vários os meios utilizados para desmoralizar ou até marginalizar o outro genitor. A criança e o adolescente são manipulados com o intuito de transformar o outro genitor em um estranho, objetivando afastá-lo do convívio do filho.

Esse processo é praticado, dolosamente ou não, por um agente externo, um terceiro, e não está restrito ao guardião. Há relatos de casos em que a alienação parental é promovida por avós ou tios, por exemplo, sendo o infante passível de sofrer o processo de alienação de qualquer parente que tenha livre acesso à sua vida diária.

Já no que diz respeito à síndrome da alienação parental, que é diferente da alienação parental, ela só ocorre quando a criança ou adolescente passa a nutrir um sentimento de rejeição em relação ao genitor alienado e começa, conseqüentemente, a evitar o outro genitor.

Assim, a síndrome da alienação parental nada mais é do que o resultado de uma alienação parental grave. Tem-se, portanto, que a síndrome se refere à conduta do filho, enquanto a alienação parental diz respeito ao processo desencadeado pelo alienador.

Em suma, a diferença entre alienação parental e síndrome de alienação parental (SAP) é que a primeira é identificada como ato que interfere na formação psicológica da criança ou adolescente realizado por um dos genitores com o objetivo de impedir o contato do filho com o pai não detentor da guarda. Por sua vez, a síndrome caracteriza os problemas psicológicos, emocionais e comportamentais do menor que, influenciado pelo pai alienador, se afasta de modo injustificado do genitor alienado (FONSECA, 2007).

4 CARACTERÍSTICAS COMPORTAMENTAIS DO ALIENADOR

Os genitores alienadores geralmente são muito protetores, acham que ninguém cuidará dos filhos como eles (as) e não respeitam as sentenças judiciais. São pessoas normalmente controladoras que acabam vivendo em um mundo de

ilusões e alienando os próprios filhos da realidade, chegando, inclusive, a fazer falsas acusações (COSTA; FONTES, 2010). Os alienantes são pessoas exclusivistas, que geralmente são depressivas, possessivas e necessitam de todo o carinho do filho. Além disso, possuem um espírito motivador que leva à vingança e à inveja. Isso acontece, quase sempre, como resultado de inconformismo do cônjuge devido à separação e, muitas vezes, à sua insatisfação financeira.

Trindade (2007, p.113-114) destaca características, condutas e outros comportamentos e sentimentos do cônjuge alienador, embora seja difícil estabelecer um rol taxativo capaz de identificar o perfil de um genitor alienador:

1) Características: a) dependência; b) baixa autoestima; c) condutas de não respeitar as regras; d) hábito contumaz de atacar as decisões judiciais; e) litigância como forma de manter aceso o conflito familiar e de negar a perda; f) sedução e manipulação; g) dominância e imposição; h) queixumes; i) histórias de desamparo ou, ao contrário, de vitórias afetivas; j) resistência a ser avaliado; k) resistência recusa, ou falso interesse pelo tratamento. 2) Condutas: a) apresentar o novo cônjuge como novo pai ou nova mãe; b) interceptar cartas, e-mails, telefonemas, recados, pacotes destinados aos filhos; c) desvalorizar o outro cônjuge perante terceiros; d) desqualificar o outro cônjuge para os filhos; e) recusar informações em relação aos filhos (escola, passeios, aniversários, festas etc.); f) falar de modo descortês do novo cônjuge do outro genitor; g) impedir visitaç o; h) "esquecer" de transmitir avisos importantes/compromissos (médicos, escolares, etc.); i) envolver pessoas na lavagem emocional dos filhos; j) tomar decisões importantes sobre os filhos sem consultar o outro; k) trocar nomes (atos falhos) o sobrenomes; l) impedir o outro cônjuge de receber informações sobre os filhos; m) sair de férias e deixar os filhos com outras pessoas; n) alegar que o outro cônjuge não tem disponibilidade para os filhos; o) falar das roupas que o outro cônjuge comprou para os filhos ou proibi-los de usá-las; p) ameaçar punir os filhos caso eles tentem se aproximar do outro cônjuge; q) culpar o outro cônjuge pelo comportamento dos filhos; r) ocupar os filhos no horário destinado a ficarem com o outro. 3) Outros comportamentos: a) obstrução a todo contato; b) falsas denúncias de abuso físico, emocional ou sexual; c) deterioração da relação após a separação; d) reação de medo da parte dos filhos. 4) Sentimentos: a) destruição, ódio e raiva; b) inveja e ciúmes; c) incapacidade de gratidão; d) superproteção dos filhos; e) desejos (e comportamentos) de mudanças súbitas ou radicais (hábitos, cidade, país); f) medo e incapacidade perante a vida, ou poder excessivo (onipotência).

São muitos os comportamentos que o alienador pode apresentar para atingir o genitor alienado. Nesse sentido, o parágrafo único do Artigo 2º da Lei 12.318/2010 apresenta algumas características do processo de alienação parental, são elas:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente do genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de

endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL, 2010).

Assim, promover a desqualificação da conduta do genitor, dificultar o acesso e o exercício da autoridade parental junto aos filhos, omitir informações sobre o menor, apresentar falsa denúncia, bem como mudar de domicílio visando dificultar a convivência da criança com o outro genitor são apenas formas exemplificadoras de ações de alienação parental. Além dessas, podem também ser assim considerados os demais atos declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros.

5 CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS PARA O ALIENADO

É visível que as consequências da alienação parental são danosas e suas manifestações na vida da criança e do adolescente podem ser irreversíveis, tendo maior amplitude na fase adulta, quando o filho passa a carregar uma culpa falsa por ter sido usado pelo alienador, para ser injusto com o genitor alienado.

Segundo Lobo (2016), as consequências da síndrome da alienação parental podem desenvolver problemas psicológicos e até transtornos psiquiátricos. Algumas das consequências sobre a saúde emocional são: depressão, doenças psicossomáticas, ansiedade ou nervosismo sem razão aparente, transtornos de identidade ou de imagem, dificuldade de adaptação em ambiente psicossocial normal, insegurança e baixa autoestima.

As consequências para o alienado são diversas, uma vez que pode desenvolver vários transtornos que podem fragilizar totalmente o seu equilíbrio psicológico, levando a criança ou o adolescente a se tornar uma pessoa problemática.

Como explica Dias (2015, p.546):

Pessoas submetidas à alienação mostram-se propensas a atitudes antissociais, violentas ou criminosas; depressão, suicídio e, na maturidade, quando atingida, revela-se o remorso de ter alienado e desprezado um genitor ou parente, assim padecendo de forma crônica de desvio comportamental ou moléstia mental, por ambivalência de afetos.

A alienação parental pode chegar ao extremo, como nos casos em que ocorre o rapto do menor. Nessas situações, a criança é obrigada a adaptar-se de

forma repentina a uma nova cidade, moradia, escola e amigos, ou seja, a uma nova realidade doméstica e social.

São ditas para o filho, na maioria das vezes, inverdades de forma egoísta e inconsequente, deixando a criança confusa e com os pensamentos distorcidos em relação ao genitor alienado, pois o infante começa a achar que não tem mais o amor deste outro e que este não quer seu bem.

As crianças e adolescentes que são vítimas dessa patologia são mais propensas a apresentar distúrbios psicológicos comumente chamados de síndromes parentais, tais como: depressão crônica; ansiedade; nervosismo; quadro nítido de pânico; tendência à utilização de drogas e álcool como “saída”, objetivando minimizar a dor da alienação; pensamentos suicidas; baixa autoestima; dificuldade em estabelecer uma relação de estabilidade na fase adulta; sono perturbado; choro inconsistente; desinteresse pelos estudos; desprezo ou medo do genitor; perda de apetite ou o inverso; busca incessante de satisfação, por exemplo, a necessidade de acariciar áreas do corpo; dislexia; distúrbios da fala; visível irritabilidade; e déficit de concentração, entre outros. Como supracitado, as sequelas desse processo de alienação são inevitáveis e se revestem de variadas formas. Seus caminhos nocivos raramente são desfeitos e seus efeitos atingem a vítima até mesmo em sua fase adulta (RANGEL; PINHEIRO, 2009).

Corroborando o que já foi citado, Reis e Reis (2010) afirmam que, como resultado desse danoso processo de alienação parental, diversas consequências de notável gravidade podem ser verificadas na personalidade da criança ou do adolescente, dentre as quais: a depressão, a incapacidade para adaptar-se aos ambientes sociais, o transtorno de identidade e de imagem, desespero, tendência ao isolamento, comportamento hostil, falta de organização e, nos casos mais sérios, abuso de entorpecentes, álcool e até suicídio.

Especialistas indicam diferentes estágios que identificam a progressão e a gravidade da síndrome de alienação parental, os quais podem ser definidos em três níveis. O primeiro é considerando o nível leve, no qual a intenção de difamação surge de modo moderado. Nesse caso, o genitor alienador escolhe um tema ou motivo para falar do outro genitor, causando na criança um sentimento de culpa por ser amoroso com o pai alienado (MADALENO, 2017).

O segundo nível é o estágio médio, no qual as insinuações contra o outro genitor se intensificam, causando na criança o pensamento de que existe um pai bom

e outro mau. Nesse estágio, surgem sempre desculpas nos dias de visitas – tais como doença, festas e atividades escolares, entre outros –, que podem causar um afastamento da criança e do adolescente tanto do genitor alienado quanto da sua família (MADALENO, 2017).

O terceiro e último nível configura-se como estágio grave. Nesse caso, os menores se encontram completamente perturbados sobre como devem agir com o pai alienado, o que pode dificultar as visitas ou impedi-las, pois, quando ocorrem, a criança trata o pai alienado com ódio, apresenta crise de choro e comportamento violento de maneira injustificada (MADALENO, 2017).

Esses níveis de gradação mostram que o alienador pode desenvolver atitudes que podem ocasionar alterações no desenvolvimento psicológico da criança e do adolescente. As consequências psicológicas produzidas pela síndrome da alienação parental (SAP), que é o resultado da alienação parental, são potencialmente destruidoras do bem-estar do infante, pois este fica perturbado e passa a apresentar vários problemas, porque o guardião alienante imprimiu em sua mente “falsas memórias”.

Diante desse cenário potencialmente destruidor, é de suma importância que sejam tomadas providências urgentes para que as consequências sejam resolvidas ou minimizadas, pois o futuro do(a) alienado(a) está em jogo. A celeridade dessas providências visa evitar que o infante seja mais prejudicado devido aos meios alienadores que o agente usa para causar danos psicológicos, comportamentais e emocionais no alienado(a). Agindo dessa forma, é possível que o caminhar da criança ou do adolescente seja melhor, pois tais consequências serão tratadas, levando esse menor a viver de uma maneira altruísta, cheio de vigor e alegria, com possibilidades de um futuro promissor e melhor para todos.

6 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Entende-se que o bem-estar dos filhos é algo extremamente importante para os pais, que devem fazer de tudo que estiver ao seu alcance para que seus filhos desfrutem de uma vida agradável. Contudo, infelizmente, em muitos casos, quando há a separação do casal, os genitores ou guardiões utilizam os filhos como instrumentos para alcançar seus objetivos maléficos em relação ao outro genitor. Diante disso, aqueles que têm a guarda do infante utilizam o menor como instrumento

para extravasamento de raiva e/ou mágoa, o que, além de ser uma covardia, leva a criança ou o adolescente a apresentar profundas feridas emocionais que possivelmente não terão cura.

Assim, é muito importante que os pais ou aqueles que têm a guarda das crianças cuidem, protejam e deem uma criação que proporcione um desenvolvimento pleno aos infantes. No entanto, caso essa criança seja privada do seu bem-estar devido a ações dos genitores alienantes, as quais geram desordem emocional e psicológica, para que a alienação parental não leve ao desenvolvimento de uma síndrome, tais pessoas podem ser penalizadas civil e penalmente, com o pagamento de multa, podendo ainda ter a guarda da criança alterada, dentre outras sanções.

Dessa maneira, o legislador, na Lei nº 12.318/2010, observando atitudes que caracterizam alienação parental por parte do alienante, em seu Artigo 6º, esclarece que:

Art. 6º - Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar (BRASIL, 2010).

Observa-se que o artigo supracitado traz uma gradação das sanções que podem ser aplicadas, da mais branda, como é o caso da advertência, para a mais grave, no caso de suspensão do poder familiar.

Segundo Gonçalves (2012, p.2019), o juiz pode, por exemplo, afastar o filho do convívio da mãe ou do pai, mudar a guarda e o direito de visita e até impedir a visita. Além disso, como última solução, pode ainda destituir ou suspender o exercício do poder parental.

Desse modo, na prática reiterada ou conforme a necessidade, o magistrado poderá aplicar ao alienador as sanções, podendo, nos casos mais graves, decretar a

suspensão ou até mesmo a destituição do poder familiar, afastando temporariamente o alienador e restabelecendo o infante ao convívio familiar com o alienado. Essas ações protegem princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana e o da convivência familiar. É imperioso destacar que o ato de alienação parental dá ensejo aos alienados de pleitearem pelo mal sofrido por meio, por exemplo, de solicitação de reparação de danos morais por interposição da Ação de Responsabilidade Civil do alienador em face de sua obrigação descumprida de dar, fazer e não fazer (DIAS, 2010b).

Constatando a prática de alienação parental, o juiz determinará a realização de perícia psicológica na criança ou adolescente, ouvindo o Ministério Público. O laudo pericial terá base em ampla avaliação, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes e exame de documentos. O resultado da perícia deverá ser apresentado em até 90 dias, acompanhado da indicação de eventuais medidas necessárias à preservação da integridade psicológica da criança (BRASIL, 2010).

Diante da caracterização de alienação, o magistrado poderá: advertir e multar o responsável; aumentar o regime de visita em favor do genitor prejudicado; determinar intervenção psicológica monitorada; estabelecer a mudança para guarda compartilhada ou sua inversão; e até mesmo suspender ou decretar a perda do poder familiar (BRASIL, 2010).

Portanto, são muitas as consequências do ato de alienação parental e, quando é constituída ação levada ao Poder Judiciário, é necessário que o juiz tome decisões com vistas a assegurar a proteção da criança. Contudo, isso não é algo simples, pois a denúncia precisa ser bem investigada, já que há o risco de não ser verdadeira.

7 A POSSIBILIDADE DE PRISÃO DO ALIENANTE

Segundo Maria Berenice Dias (2018), tentar afastar o filho do outro genitor é uma realidade que sempre existiu. Não só depois da separação dos pais, mas também durante o relacionamento. Essa realidade, no entanto, não era percebida ou reconhecida; muito menos punida.

A tentativa de colocar um hiato entre o filho e o outro genitor é uma prática que sempre existiu dentro dos lares. Entretanto, ainda que essa tentativa seja

normalmente advinda do divórcio, quando a aliança matrimonial é desfeita, mesmo não havendo a separação, existem genitores que usam meios, mesmo morando juntos, para afastar a criança ou o adolescente do outro, usando inverdades para conseguir alcançar seus propósitos escusos. Anacronicamente, essa realidade era opaca, não sendo trazida à percepção ou reconhecida. E, uma vez que não era percebida e nem reconhecida, também não tinha uma punição para esse tipo de ação que tenta inviabilizar a vivência familiar e o bem-estar do infante.

Essa prática, denominada de alienação parental, entrou no ordenamento jurídico brasileiro através da Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. O artigo 2º dessa lei afirma que a alienação parental é a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por aqueles que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie um dos genitores ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos entre um dos pais e os filhos (BRASIL, 2010).

A prática, inegavelmente, provoca danos psicológicos à criança e ao adolescente e deve ser combatida por todas as pessoas e todos os profissionais que, de alguma maneira, estejam envolvidos em separações de casais pais de menores.

A partir da premissa de que a prática de alienação parental produz danos psicológicos e outros prejuízos ao menor, a lei supracitada dispõe que o exercício dessa prática fere o direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e caracteriza descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (BRASIL, 2010).

Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício (sem pedido da parte), em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária e o juiz determinará, com urgência, tendo sido ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com seu genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso (SOUZA, 2017).

Nesses casos, o juiz mandará realizar estudo psicossocial ou biopsicossocial das pessoas envolvidas e de suas famílias, cujo laudo deverá ser

entregue, no prazo máximo de 90 dias. O juiz poderá ainda ouvir os filhos, seus professores, os vizinhos e determinar uma infinidade de medidas, visando impedir que a alienação prossiga, bem como objetivando proteger e reparar os males decorrentes da prática alienante.

Dentro do escopo da própria lei, mais precisamente no seu artigo 6º, são descritas as punições aplicáveis ao alienador. As sanções cabíveis precisam ser aplicadas quando caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer comportamento que dificulte a convivência da criança ou do adolescente com seu genitor. Nesses casos, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal, fazer ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, de acordo com a gravidade do caso.

Além disso, a responsabilidade civil pode ser acionada em caso de alienação parental. A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obrigam uma pessoa a reparar um dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato praticado por ela mesma, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa que a ela seja pertencente ou por imposição legal.

As sanções aplicáveis aos alienantes estão na Lei 12.318, de 2010, com o objetivo de que os danos ocasionados pela síndrome da alienação parental sejam evitados. No entanto, essas punições não possuem caráter compensatório no que diz respeito às lesões já sofridas pelo alienado e pelas crianças e adolescentes. É assegurado, pela própria lei, que o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil, aplicar as medidas punitivas.

Desse modo, além das penalidades apresentadas por essa lei, ainda fica resguardado o direito de ser pleiteada a reparação de danos decorrentes da responsabilidade civil do alienador ao praticar os atos ilícitos que ensejam a síndrome da alienação parental (SAP).

O alienante pode ter sanções punitivas, no entanto, a Lei da Alienação Parental, mesmo com esse rol de sanções punitivas, não traz em seu escopo uma punição específica para o alienador no que diz respeito à possibilidade de prisão daquele que utiliza meios alienantes. Contudo, agora, a prática de alienação parental pode ser motivo para prisão, pois no dia 5 de abril de 2018 entrou em vigor a Lei 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do

adolescente vítima ou testemunha de violência e altera o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A partir da nova lei, dentre outras tipificações de crime contra a criança e o adolescente, a alienação parental passou a ser reconhecida como forma de violência psicológica, sendo assegurando o direito a medidas protetivas em favor do infante que vão de encontro ao autor da violência. A lei explica essa criminalização, nos artigos transcritos logo abaixo:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

II - violência psicológica:

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este.

Art. 6º A criança e o adolescente vítima ou testemunha de violência têm direito a pleitear, por meio de seu representante legal, medidas protetivas contra o autor da violência.

Art. 21. Constatado que a criança ou o adolescente está em risco, a autoridade policial requisitará à autoridade judicial responsável, em qualquer momento dos procedimentos de investigação e responsabilização dos suspeitos, as medidas de proteção pertinentes, entre as quais:

I - evitar o contato direto da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência com o suposto autor da violência;

II - solicitar o afastamento cautelar do investigado da residência ou local de convivência, em se tratando de pessoa que tenha contato com a criança ou o adolescente;

III - requerer a prisão preventiva do investigado, quando houver suficientes indícios de ameaça à criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência (BRASIL, 2017).

A tentativa de afastar o filho de um dos genitores ou daquele que não tem a guarda sempre foi uma dura e triste realidade. No entanto, com a Lei 13.431/2017, busca-se dar mais proteção para o menor, oferecendo outras possibilidades de punição ao agressor. Contudo, ainda que haja um rol exemplificativo de sanções punitivas na Lei 12.318/2010, a possibilidade de prisão se apresenta, porque o agente alienador não cumpre as determinações legais e as normas estabelecidas pelo magistrado em audiência, assim como não muda seu comportamento com o alienado.

Essa lei, no entanto, não foi aceita de forma positiva por todos os especialistas na área do Direito. Existe alguma resistência por parte de alguns estudiosos em aceitar a possibilidade de prisão no caso da alienação parental. Silva e Venceslau Filho (2018), doutores em Direito, afirmam que a lei supracitada reconhece a alienação parental como forma de violência psicológica, mas não a tipifica como crime. Para os dois, a lei somente tipifica o crime de violação de sigilo

processual. Entendendo que continua a não existir tipificação criminal da alienação parental, cuja prática pode receber todas as sanções previstas na Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010, que vão desde a advertência ao alienador, passando pela estipulação de multa ao alienante, ampliação do regime de convivência com o genitor alienado e intervenção psicológica monitorada, chegando até a alteração da guarda e a suspensão ou perda do poder familiar, assim como a aplicação das medidas de natureza civil previstas na Lei Maria da Penha, mas não as de natureza penal (SILVA; VENCESLAU FILHO, 2018, p.01).

Seguindo o raciocínio lógico de Silva e Venceslau Filho (2018, p. 02), tem-se o seguinte:

É possível que a equivocada hermenêutica, que atribuiu à alienação parental a natureza de crime, seja fruto de interpretação apressada da nova lei no tocante ao alcance das medidas protetivas em relação à violência praticada contra crianças e adolescentes. Em suma, admitir a imposição da prisão na hipótese de alienação parental seria interpretação extensiva ou utilização de analogia para impor sanção penal, em patente violação a garantia prevista no inciso XXXIX do artigo 5º da Constituição Federal.

Segundo a análise dos referidos especialistas, a hermenêutica empregada em criminalizar a alienação parental não se sustenta, já que parte de um equívoco, pois viola a garantia prevista no inciso XXXIX do Artigo 5º da Constituição Federal.

Goulart e Lagonegro Jr. entendem também que a Lei 13.431/2017 reconhece a alienação parental como forma de violência psicológica, calando-se, contudo, quanto à sua tipificação e consequente pena e limitando-se a estabelecer como crime apenas a prática de violação de sigilo processual (art. 23). Na compreensão dos dois, a lei é ligeiramente confusa, pois aloca, em diferentes incisos de um mesmo artigo, a alienação parental, a violência física, a exploração e o abuso sexual (incluindo-se o tráfico de menores) e a violência institucional (art. 4º, incisos, I, II, III e IV). Por esse motivo, concluem que não é possível, na atual quadra jurídica, a aplicação da prisão preventiva nos casos relacionados à alienação parental, sendo discutível, inclusive, a validade da aprovação da lei para tipificar a conduta (GOULART; LAGONEGRO JR., 2018, p. 02).

No viés contrário ao posicionamento dos especialistas supracitados, Maria Berenice Dias (2018) explica que, apesar da existência legal da Lei 12.318/2010, que traz o regime de convivência e a prática da alienação parental e mesmo havendo o descumprimento de ambos, essa lei não impõe qualquer sanção a quem age de forma alienante. As consequências estabelecidas na lei – redução de prerrogativas,

alteração da guarda ou suspensão da autoridade parental – são medidas que visam ao benefício do filho, em razão do agir indevido de um de seus genitores (DIAS, 2018).

Segundo Dias (2018), a Lei Maria da Penha autoriza o juiz a aplicar, além das medidas protetivas elencadas, medidas outras, sempre que a segurança da vítima ou as circunstâncias o exigirem (art. 22, parágrafo 1º). Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, o juiz pode inclusive requisitar o auxílio da força policial (art. 22, parágrafo 3º). Além disso, a qualquer momento, ele pode decretar a prisão preventiva do agressor, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial (art. 20).

De acordo com Dias (2018), o Estatuto da Criança e do Adolescente atribui aos pais a obrigação de cumprir e fazer as determinações judiciais (art. 22). Diante da verificação de maus-tratos, opressão ou abuso sexual imposto pelos pais ou responsáveis, a autoridade judiciária pode determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum, além da fixação provisória de alimentos de que necessite a criança ou o adolescente dependente do agressor (art. 130, parágrafo único). Como as medidas são concedidas a título de medida protetiva, o não cumprimento pode ensejar a decretação da prisão preventiva, de acordo com a Lei Maria da Penha, artigo 20, e da Lei 13.431/2017, artigo 6º.

O entendimento, agora, leva em consideração que os direitos e as garantias de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência se estendem também a sanções aplicadas aos pais que praticam atos de alienação parental, entre eles o descumprimento da guarda compartilhada. Nesse sentido, no entendimento de Maria Berenice Dias (2018), com a entrada em vigor da Lei 13.431/2017, é possível, pela primeira vez, penalizar quem – ao fim e ao cabo – deixar de atentar ao melhor interesse dos filhos.

Nesse mesmo entendimento, o advogado Danilo Fernandes Christófaros afirma que, a partir da promulgação da lei já citada, tem-se a possibilidade da decretação da prisão preventiva em caso de descumprimento das medidas protetivas. No entanto, para garantir a execução dessas medidas é necessário que estejam presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, sobretudo quando a conduta do agente configurar, além de descumprimento de uma medida protetiva, a prática de um crime, sendo então possível a decretação da prisão preventiva. Com a entrada em vigor da Lei 13.641/2018 que adicionou o artigo 24-A a Lei Maria da Penha, em caso de descumprimento de decisão judicial que defere

medidas protetivas de urgência, o infrator pratica crime, penalizado com detenção de três meses a dois anos (CHRISTÓFARO, 2018, p.01).

Os estudiosos que são a favor da possibilidade de prisão em casos de alienação parental, como Maria Berenice Dias, afirmam que, de acordo com a lei, aqueles que usam meios para atentar contra o melhor interesse da criança e do adolescente podem ser penalizados criminalmente, no caso em que os pais ou qualquer um que tenha a guarda desse menor não cumpram o que foi estabelecido em juízo.

A alienação parental por definição legal, como já discutido anteriormente, é a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por aqueles que tenham a criança ou o adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie o genitor ou qualquer um, causando prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos saudáveis ao infante.

Ademais, os efeitos da alienação parental sobre a criança ou adolescente podem desenvolver problemas de diversa natureza, pois, como ato de violência psicológica, a alienação parental prejudica o afeto nas relações familiares. Isso porque a criança ou o adolescente cria uma imagem distorcida de suas maiores referências, seus pais, atrapalhando também sua formação como indivíduo em sociedade. Entretanto, a alienação parental não somente fere o direito fundamental da criança à convivência familiar saudável, pois os impactos que ela causa ultrapassam o âmbito da família e atingem a formação intelectual, cognitiva, social e emocional da criança ou adolescente.

Assim, entende-se que a alienação parental causa um mal terrível na vida da criança e do adolescente e verifica-se que o comportamento que o alienante usa para imprimir “falsas memórias” na vida do infante traz sérios problemas de convivência para esse menor em relação aos seus familiares e à sua formação como indivíduo em sociedade.

Diante do exposto sobre o prejuízo que a alienação parental pode causar na vida da criança e do adolescente e considerando as posições que são contra a possibilidade de prisão em caso de alienação para quem a pratica e as que são a favor dessa possibilidade, caminha-se para o entendimento de que é possível a prisão em caso de alienação parental, apesar de a Lei supracitada não trazer uma clara tipificação de criminalizar essa prática, pois pode ser aplicada em conjunto com a Lei

Maria da Penha (Art. 20), com a Lei 13.431/2017 (Art. 4º, II, b e Art. 6º) e com a Lei 13.641/2018, que adicionou o Art. 24-A à LMP). Assim, em caso de descumprimento de decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência, o infrator praticará crime penalizado com detenção de três meses a dois anos, de modo que, diante dessa interpretação conjunta das citadas leis, a Lei 13.431/2017 pode sim chegar à possibilidade de prisão do alienante devido à prática de alienação parental.

Segundo Garcez (2018, p.04), o crime tipificado no Art. 24-A da Lei 11.340/2006 é uma infração de menor potencial ofensivo e, como tal, deve ter o tratamento jurídico dispensado pela lei às infrações dessa natureza, isto é, deve ser apurado mediante a formalização de Termo Circunstanciado e, havendo hipótese de flagrante, o autor do fato somente deve ser conduzido ao cárcere quando se negar a assinar o termo de compromisso de comparecimento ao Juizado Especial Criminal.

Nesse ínterim, caminha-se na perspectiva de que essa possibilidade de prisão só deve ser realizada depois que o juiz verificar quais das sanções punitivas do Artigo 6º da Lei 12.318/2010 devem ser aplicadas na tentativa de que o alienante reconheça que o seu comportamento tem sido prejudicial tanto para a criança ou o adolescente como para o outro genitor que tem sofrido com sua atitude.

Caso o alienador não mude o seu comportamento e não cumpra as designações estabelecidas pelo magistrado, passa-se para a possibilidade de prisão. Também essa possibilidade de prisão deve ser analisada diante do caso concreto, devendo o juiz estudar se o caso em análise deve incorrer em prisão. A problemática não é muito fácil, porém, em meio a repetições de atos, é necessário haver um remédio jurídico que seja enérgico e consiga produzir cura ou minimizar os comportamentos do agente alienador, fazendo com que tenha consciência de que, praticando atos de alienação parental, pode incorrer em uma possível prisão.

Entende-se que a problemática que envolve prisão não é bem vista, pois, apesar de usar meios escusos para afastar o infante do outro genitor, caso o alienador seja preso, ele vai ficar distante do filho(a) que com ele convive, podendo causar mais problemas para o menor. Assim, uma alternativa que pode contribuir para evitar esses meios punitivos e a possibilidade de prisão é a guarda compartilhada, na qual tanto pai quanto mãe têm obrigações, deveres e direitos iguais, sendo ambos responsáveis por zelar pelo bem-estar e pela educação, assim como por prover amor, carinho, afeto e tudo que se fizer necessário para o bom desenvolvimento dos filhos, mesmo que a relação entre pai e mãe não exista mais.

8 CONCLUSÃO

No presente artigo, procurou-se mostrar que a alienação parental é prejudicial em todos os níveis para a criança e o adolescente, pois nesse processo o alienante procura afastar os filhos do outro genitor podendo mesmo chegar a desestruturar a relação entre eles. O resultado dessa alienação é o desenvolvimento da chamada síndrome da alienação parental, que traz consequências psicológicas ao infante, uma vez que são colocadas pelo alienador “falsas memórias” na mente do menor, as quais produzem uma imagem distorcida do outro genitor.

Sabendo desses males causados pela alienação parental, o foco deste trabalho foi demonstrar que, apesar de existir a Lei 12.318/2010, que traz sanções punitivas para aqueles que utilizam essa prática, ela não tipifica como crime a alienação parental.

A Lei 13.431/2017 (art. 4º, II, b e art. 6º) reconheceu a alienação parental como forma de violência psicológica. Assim, diante da lei supracitada, reconhecida a violência psicológica, o juiz poderá aplicar as medidas protetivas da Lei Maria da Penha. Caso seja descumprida a medida imposta, além da prisão preventiva (LMP, art. 20), o alienante comete crime de desobediência (LMP, art. 24-A, acrescentada pela Lei 13.641/2018). Diante disso, verifica-se, pela primeira vez, a possibilidade de penalizar na seara penal aquele (a) que atenta contra o melhor interesse da criança e do adolescente.

É necessário e urgente que se usem medidas energéticas para que haja um combate à alienação parental, e isso deve ser realizado em todas as suas manifestações, para que se tenha uma sociedade mais humana, na qual pais e filhos aprendam a conviver dentro das fronteiras do amor, cuidando uns dos outros.

Em virtude disso, pela grande importância do tema, é necessário que ele seja mais bem difundido e debatido na sociedade brasileira, propondo a disseminação do assunto entre pais, psicólogos, advogados, juízes, promotores, assistentes sociais e todos os envolvidos nessas questões familiares, no intuito de que a prática da alienação parental seja minimizada e que não seja necessário o uso de medida que encarcera quem assim age.

Contudo, este estudo possui limitações, pois precisa ser mais aprofundando, até porque existem posições a favor e contrárias à prisão do agente alienante. Então recomenda-se que pesquisas futuras busquem minimizar essas limitações.

PARENTAL ALIENATION: PUNITIVE ACTIONS AND PRISON POSSIBILITY

ABSTRACT

This article is an exploratory and bibliographical research, which aims to expose the arrest possibility in case of parental alienation. This possibility arose due to the promulgation of Law 13.431 / 2017 which places parental alienation as a kind of violence against children and adolescents (Art. 4, II, b), as well as the possibility of applying protective measures typical of Maria da Penha Law for the protection of the child and adolescent who is victim and/or witness of violence, as prescribed in article 6 of this law. Once the measure has been discharged, in addition to the preventive detention (LPM, article 20), the alienator commits a crime of disobedience (LMP, article 24 - A, added by Law 13.641, 2018). Then, for the first time, we have the possibility of penalizing the agent who attacks the best interest of children and adolescents.

Keywords: Alienation. Punitive measures. Prison.

REFERÊNCIAS

_____. **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. Coordenação Maria Berenice Dias. 2 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010a.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

_____. **Alienação parental: um crime sem punição**. Incesto e alienação parental. 2ª Ed.; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010b.

BRAGA, Ana Paula. O que é alienação parental e como ela pode interferir no relacionamento entre pais e filhos. **DNA Barato**. 2016. Disponível em: <<https://www.dnabarato.com.br/o-que-e-alienacao-parental-e-como-ela-pode-interferir-no-relacionamento-entre-pais-e-filhos>>. Acesso em: 13 de set. de 2018.

BRASIL, **Lei nº 12.318**, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 30 out. 2018.

BRASIL, **Lei nº 13.431**, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13431-4-abril-2017-784569-publicacaooriginal-152306-pl.html>>. Acesso em: 02 nov. 2018.

CHRISTÓFARO, Fernandes Danilo. Lei 13.431/17 entra em vigor hoje e abre margem para prisão em razão de alienação parental. **Meu site jurídico**. 2018.

Disponível em: < <http://meusitejuridico.com.br/2018/04/05/lei-13-43117-entra-em-vigor-hoje-e-abre-margem-para-prisao-em-razao-de-alienacao-parental/>>. Acesso em: 23 out. 2018.

COSTA, Camargo de Alessandra; FONTES, Alice Maria. Síndrome de Alienação Parental (SAP): saiba o que é isto. **Plenamente**. 2010. Disponível em: <<http://www.plenamente.com.br/artigo.php?FhIdArtigo=108>>. Acesso em: 25 out. 2018.

DIAS, Maria Berenice. Finalmente, alienação parental é motivo para prisão. **Consultor Jurídico**. ISSN 1809-2829. Conjur. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-abr-05/maria-berenice-dias-agora-alienacao-parental-motivo-prisao?>>. Acesso em: 23 out. 2018.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Síndrome da Alienação Parental**. In: Revista de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. 8, n. 40, fev.-mar. De 2007, p. 07.

GARCEZ, William. Lei 13.641/18: o crime de descumprimento de medida protetiva é infração de menor potencial ofensivo?. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5412, 26 abr. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/65536>>. Acesso em: 3 dez. 2018.

GARDNER, Richard A. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome da Alienação Parental SAP?. **SAP – Síndrome de Alienação Parental**. 2002. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap->>. Acesso em: 16 out. 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Vol. V. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

JR LAGONEGRO, Pignatari Rinaldo; GOULART, Lima Douglas. Alienação Parental não permite prisão preventiva. **ADFAS – Associação de Direito de Família e de Sucessões**. 2018. Disponível em: <<http://adfas.org.br/2018/04/10/alienacao-parental-nao-permite-prisao-preventiva/>>. Acesso em: 24 out. 2018.

LAGRASTA NETO, Caetano; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito de Família**: novas tendências e julgamentos emblemáticos. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

LOBO, Hewdy. Quais as consequências psicológicas da alienação parental? **Jusbrasil**. 2016. Disponível em: <<https://lobo.jusbrasil.com.br/artigos/346714851/quais-as-consequencias-psicologicas-da-alienacao-parental>>. Acesso em: 09. out. 2018.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Guarda e convivência dos filhos. **MAGISTER**. Rio Grande do Sul, 2010, CD-ROM.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Síndrome da Alienação Parental**: importância da detecção – aspectos legais e processuais. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

RANGEL, Peixoto Helena; PINHEIRO, Lopes Gilson. Alienação parental. **Promove BH**. 2009. Disponível em: <<http://promovebh.com.br/revistadedireito/art/a43.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2018.

REIS, Silva Raphael; REIS, Almeida Santos Conceição Nara. Alienação parental: Consequências Jurídicas e Psicológicas. **Revista da Esmese**. Aracaju: SMESE/TJ, nº 14, 2010. p. 49-62. Disponível em: <<http://www.diario.tjse.jus.br/revistaesmese/revistas/14.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2018.

SILVA, Tavares Beatriz Regina; VENCESLAU FILHO, Costa Tavares. Alienação parental não passou a ser crime, pois inexistente tipificação. **Conjur – Consultor Jurídico**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-abr-17/opinioao-alienacao-parental-nao-passou-crime>>. Acesso em: 23 out. 2018.

SOUZA, Ronaldo Ribeiro de. A responsabilidade civil por alienação parental. **Revista Jus Navigandi**. ISSN 1518-4862. Teresina, ano 22, n. 5084, 2 jun. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58175/a-responsabilidade-civil-por-alienacao-parental>>. Acesso em: 25 out. 2018.

TRINDADE, Jorge. Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.113-114. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11477>. Acesso em: 22 out. 2018.